MILITAR — MEDALHA DE GUERRA

— A posse da "medalha de guerra", por parte de militar convocado para a Fôrça Expedicionária Brasileira, não é suficiente para garantir o seu ingresso definitivo nos quadros do Exército ativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Meneses Alexandrino *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 36.363 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 36.363, do Distrito Federal, recorrente, João Meneses Alexandrino, recorrida, União Federal:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, não conhecer do recurso, unânimemen-

te, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1958. — *Lafayette de Andrada*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Adoto o relatório da sentença de primeira instância que diz:

"João Meneses Alexandrino, brasileiro, casado, residente nesta Capital, Oficial da Reserva da segunda classe do Exército Nacional, propõe contra a União Federal esta ação ordinária, a fim de obter, por sentença judicial seja a ré condenada, pelo seu Ministério da Guerra, a admitir a inclusão do autor no Quadro Auxiliar de Oficiais, com o pôsto que tem, condenando-se ainda a ré a computar, para todos os efeitos legais, inclusive promoções, o tempo em que o autor foi injustamente afastado do serviço ativo do Exército, pagando-lhe seus vencimentos desde seu desligamento (2 de janeiro de 1947) até a data da sua reinclusão, com juros da mora, custas e honorários de advogado.

Alega o autor que são notórios os serviços prestados pela oficialidade da Reserva da segunda classe do Exército na última guerra mundial; que, em reconhecimento a êsses serviços, baixou o Govêrno o Decreto-lei n.º 8.159, de 3 de novembro de 1945, dispondo sôbre o aproveitamento daqueles oficiais nos quadros do Exército; que êsse decreto-lei faculta aos ditos oficiais da Reserva, que houvessem servido por mais de um ano, duas modalidades de aproveitamento, a saber: *a*) ingresso definitivo, após a conclusão dos cursos da Escola Militar ou da Escola de Saúde do Exército; *b*) permanência nas fileiras, como convocados, até a idade-limite, com a faculdade de transferência para a Reserva, após vinte e cinco anos; que, para obter tais benefícios deveria o oficial da Reserva ter revelado conduta excepcional nos campos de batalha e no esfôrço de guerra; que, de acôrdo com êsse diploma legal e dentro do prazo nêle fixado requereu o autor sua permanência nas fileiras do Exército até a idade-limite (art. 1.º letra *b*), o que lhe foi negado. E porque se ache o suplicante nas condições de merecer o favor legal, quer, por via desta ação, tornar efetivo aquêle seu direito, pois além de ter conduta excepcional durante o tempo em que serviu, conforme as alterações de sua fé de ofício, foi o primeiro colocado na sua turma do C. P. O. R. da Sétima Região Militar, o que lhe valeu a oferta de uma espada pelo Sr. Marechal Mascarenhas de Morais, então General de Brigada; possui ainda curso de métodos e processos de instrução para capitães e subalternos, feito em Campina Grande e, finalmente, a medalha de guerra, que lhe foi conferida pelo Sr. Presidente da República, aos 29 de junho de 1946, pelos "relevantes serviços prestados ao esfôrço de guerra do Brasil, cooperando, assim, para a organização da Fôrça Expedicionária Brasileira" (fls. 5). Acrescenta que sua situação se manteve inalterada, em face do Decreto-lei n.º 8.760, de 21 de janeiro de 1946, por preencher o autor ainda as condições neste último decreto exigidas que, assim, tem direito a ser incorporado ao Exército Ativo e a permanecer nas suas fileiras até a idade-limite, na conformidade do que foi exposto, pelo que pede seja anulado o ato ministerial que, em contrário, resolveu e ordenada sua inclusão como de direito".

O Tribunal Federal de Recursos, por sua Segunda Turma, confirmou a decisão favorável ao autor, considerando que a medalha de guerra conferida a militar equivale ao reconhecimento de serviços excepcionais no campo de batalha e no esfôrço de guerra (fls. 10).

E ao julgar os embargos o Tribunal Pleno deu pela improcedência da ação, considerando:

"Militar: Ingresso definitivo no Exército. A simples posse de medalha de guerra, por parte de convocados em serviço da FEB, não é suficiente para garantir o direito ao ingresso definiti-

vo nos quadros do Exército ativo, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 8.159, de 3 de novembro de 1945".

Eis os votos proferidos; (lê)

João Meneses Alexandrino recorre extraordinàriamente, com apoio no permissivo constitucional, letra *a*, e declara que "o venerando acórdão violou, frontalmente, o Decreto-lei federal n.º 8.159, de 3 de novembro de 1945, entendido em combinação com o art. 141 e seus §§ 1.º, 3.º e 4.º da aludida Constituição federal" (fls. 128).

Argumenta: (ler).

O recurso está arrazoado, e o Procurador-Geral opinou:

"O recorrente pretendeu ter direito a continuar como oficial da reserva, porque foi convocado como oficial de segunda classe da Reserva, pela necessidade do tempo de guerra.

Mas, é curial, que, cessando aquêle tempo anormal, não fôsse obrigada a Administração a manter na ativa todos os oficiais da Reserva convocados, máxime os da segunda classe.

Entretanto, o recorrente tanto pretende, que só, como quase todos os oficiais que não sairam do Brasil, recebeu a medalha de guerra, porque serviu em território nacional considerado como zona de guerra.

Contudo, como demonstrou a douta Subprocuradoria em sua fundamentação de contrariedade ao recurso (fls. 133-141), a medalha de guerra, conferida indistintamente aos que foram para o campo de batalha como aos que ficaram no próprio território nacional, não se confunde com medalha de campanha, ou medalha de bravura, que indica participação em combate e modo excepcional de conduta na luta. A venerável decisão malsinada, interpretando bem a lei, distinguiu que um oficial da segunda classe da Reserva para ter direito excepcional de, após o tempo de guerra, permanecer na ativa, em igualdade de condições aos oficiais da ativa, que cursaram a Escola de Guerra, precisaria, nos precisos têrmos da Lei n.º 8.159, art. 1.º, letra *b*, n.º 2, preencher duas condições precípuas: conduta excepcional nos campos de batalha e no esfôrço de guerra.

O recorrente, ao contrário do que interpretou aquêle colendo Tribunal, acha que é suficiente possuir um dêsses requisitos e não os dois. E ainda julga que é suficiente receber a medalha de guerra (que é sinônimo de ter servido durante a guerra), para comprovar o segundo requisito.

Como se vê, a matéria é exclusivamente de interpretação da lei.

Ora, interpretação de lei não enseja conhecimento de recurso extraordinário, nem mesmo quando a interpretação é defeituosa, quanto mais, no caso em que a interpretação é a melhor possível e se ateve aos próprios têrmos da redação da lei?

O recurso, pois, não deve ser conhecido.

Entretanto, se acaso fôsse possível êsse conhecimento, verificar-se-ia que o recurso não merecia provimento.

Realmente, o Decreto-lei n.º 8.159, dispôs sôbre o aproveitamento dos oficiais da Reserva convocados durante a guerra.

Para os de 1.ª classe, isto é, os que já haviam pertencido as fileiras, de 1.ª linha do Exército, a lei permitiu:

a) ingresso nas Escolas Militares e curso normal nas fileiras após a conclusão dêsses cursos;

b) permanência nas fileiras como convocado, até a idade-limite.

Para os oficiais da 2.ª Classe da Reserva, isto é, os que não vinham das fileiras do Exército de 1.ª linha, os mesmos direitos concedidos a todos os oficiais da 1.ª Classe, da Reserva, mas apenas àqueles que revelaram conduta excepcional nos campos de batalha e no esfôrço de guerra.

Ora ainda que se despreze a clareza da junção dêstes dois requisitos, pela inserção do *e*, que repele o sentido alternativo do *ou*, é irrecusável, que uma conduta excepcional incomum, muito acima do normal, não pode ser reconhecida pela simples concessão de uma medalha de guerra, que não é medalha de bravura e nem mesmo medalha de campanha.

E tanto assim é, que nesse mesmo art. 1.º da Lei n.º 8.159, de 45, foi concedida mais uma outorga aos oficiais da 2.ª classe, pela alínea *c*, que foi:

"O licenciamento ao pôsto imediato ao deferido nos campos de batalha, aos oficiais de 2.ª classe, portadores da medalha de campanha".

Como se vê, mesmo para ter direito a ser licenciado com promoção, que é outorga inferior a permanecer, a ser promovido na ativa, a lei exigiu a medalha de campanha, que é condecoração muito superior à medalha de guerra; como explicar, pois, que concedesse a permanência na ativa, pelo simples porte de medalha inferior, de guerra?

Seria o absurdo de exigir mais para conceder menos.

O que é inegável, porém, é que o legislador, para evitar, com sabedoria e justiça, choque, ciumadas e reclamações daqueles que cursam, regularmente, as Escolas Militares, exigiu, para permanência dos oficiais da reserva de 2.ª classe, com os mesmos direitos dos oficiais de curso, que aquêles primeiros, pela sua conduta excepcional nos campos de luta e no esfôrço heróico pela Pátria, pudessem ser olhados com o respeito e acatamento pelos seus companheiros.

Daí restringir essa igualdade a ambas essas exigências: "conduta incomum, no campo de batalha" e "no esfôrço de guerra". Só êstes poderiam pelo valor e dedicação demonstrados em campanha, ser olhados como dignos, e não como usurpadores, dos mesmos direitos daqueles que cursaram anos a fio a Escola de Guerra.

O recurso não deve sequer ser conhecido, pois, incabível, porém, se acaso se pudesse apreciar o seu demérito, seria para lhe negar provimento.

Distrito Federal, 23 de dezembro de 1957".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — A controvérsia girou em tôrno da vantagem que a medalha de guerra traz a seu possuidor, ao agraciado com essa medalha.

Entendeu a maioria julgadora do Tribunal *a quo*, que a simples posse dessa medalha "por parte de convocados em serviço da FEB, não é suficiente para garantir o direito ao ingresso definitivo nos quadros do Exército ativo, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 8.159, de 3-11-45" (fls. 127).

Nas afirmativas do acórdão, nas afirmativas dos votos que lhe deram causa, não encontro ofensa à Constituição ou a qualquer lei federal.

Acentuou o Ministro Queirós em seu voto:

"Sempre me pareceu que a posse da medalha de guerra, por si só, não seria suficiente para caracterizar a situação de fato, pressuposto do direito postulado pelo apelado. A lei que estabeleceu a vantagem pleiteada exige dupla condição: conduta excepcional no esfôrço de guerra e nos campos de batalha. Ora, a Medalha de Guerra, de que é portador o embargado, só pode levar à presunção da existência de relevantes serviços prestados no esfôrço de guerra e não à de excepcional conduta nos campos de batalha. A lei não faculta uma ou outra daquelas condições, exige as duas para que se positive o direito do militar da reserva de, ou permanecer na ativa até a idade-limite para o seu pôsto, ou ingressar, definitivamente, no Exército após o curso regular na Escola Militar. No caso, o apelado invoca a posse da Medalha de Guerra e pretende se considere excepcional conduta nos campos de batalha o haver desempenhado missão em zona considerada como de guerra.

Não ignoro que a guerra perdeu já o aspecto de luta localizada, ocorrente nas guerras antigas. Hoje se desenvolve tão extensa e tão generalizada que raro se pode falar, com precisão, em campo de batalha. Mas, mesmo se tenha como campo de batalha tôda a zona considerada como de guerra, a excepcional conduta, a que se refere a lei, não pode, a meu ver, resultar provada de simples referência elogiosa ao desem-

penho de missões em frente de combate ou zonas de guerra. "A excepcional conduta nos campos de batalha é comportamento de impossível aferição sob critérios puramente jurídicos. A excepcional conduta nos campos de batalha se aâura sob prisma ético-militar. Não se pode saber, mediante estrita especulação jurídica, se ocorre ou não conduta excepcional nos campos de batalha. A questão é moral e técnico-militar.

Ora, faltando o requisito por declaração formalizada, clara e inequívoca, da autoridade militar competente para fazê-lo, inexiste o pretendido direito às vantagens estatuídas em lei".

Essas declarações esclarecem o problema jurídico-legal.

A letra *a*, a meu ver, não justifica o extraordinário.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceu do recurso, à unanimidade.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada (Presidente e Relator), Sampaio Costa, Afrânio da Costa (substituto, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, que se acha em gôzo de licença e Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). Vilas-Boas e Hahnemann Guimarães).